



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1266/2024

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2024.

[REMOVIDO], ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autor, de 62 anos de idade, com quadro de retinopatia diabética, sendo encaminhado para avaliação ambulatorial em oftalmologia (Evento 1, COMP3, Página 1). Foi pleiteado tratamento oftalmológico no Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Evento 1, INIC1, Página 4).

Embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 4) tenha sido pleiteado o tratamento oftalmológico propriamente dito, em documento médico anexado ao processo (Evento 1, COMP3, Página 1) o Autor foi encaminhado para consulta em oftalmologia, sobre a qual este Núcleo dissertará sobre a indicação neste momento.

No que tange à instituição de destino pleiteada para o tratamento especializado do Demandante – Hospital Universitário Clementino Fraga Filho (Evento 1, INIC1, Página 4), cabe esclarecer que o fornecimento de informações acerca da indicação a instituições específicas não consta no escopo de atuação deste Núcleo, considerando que o acesso aos serviços habilitados ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Este é responsável pela regulação das vagas, nas unidades de saúde cadastradas no CNES, sob a modalidade de serviços especializados.

Diante o exposto, informa-se que a consulta em oftalmologia está indicada ao manejo do quadro clínico que acomete o Requerente (Evento 1, COMP3, Página 1).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), cabe esclarecer que a consulta prescrita está coberta pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta: consulta médica em atenção especializada, sob o código de procedimento: 03.01.01.007-2. Assim como distintos tratamentos oftalmológicos estão padronizados no SUS, sob diversos códigos de procedimento.

Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma Rede de Atenção em Oftalmologia, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ Nº 5.891 de 11 de julho de 2019.

Ressalta-se que o acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento do Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do SISREG III e verificou que ele foi inserido em 07 de março de 2024 para consulta em oftalmologia – retina, com classificação de risco vermelho e situação solicitação agendado para 22 de abril de 2024 no Centro Carioca do Olho (ANEXO).

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela.

Portanto, sugere-se que seja verificado com o Autor se houve comparecimento à referida consulta especializada para a qual foi regulado.

É o parecer.

Ao 10º Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.